

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC

## PREGÃO ELETRÔNICO 60/2024.

**JULIANO PORTO 06059577970**, inscrita no CNPJ 29.570.990/0001-85 com sua sede na Estrada Geral, 96, bairro Rio Bonito, na cidade de Agrolândia/SC, por meio de sua representante legal, a Sr. Juliano Porto, CPF: 060.595.779-70 participante no referido certame, vem interpor o presente

### CONTRARRAZÕES AOS RECURSO

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A presente Contrarrazões se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital do Pregão eletrônico nº 060/2024, no item “19.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.” o referido edital em até 03 (três) dias úteis que começará a ser contado do término do prazo da recorrente.

#### II – RECURSO DA EMPRESA MAC CARLESSO ELETRO LTDA

Cabe ressaltar que, independentemente da recorrente ter dado ou não lance de desempate cabido ao tratamento diferenciado, não desqualifica a fraude já que essa decisão de auferir desse benefício vem desde o momento em que a empresa fórmula a declaração de porte e, mais importante, no momento em que a empresa insere a proposta no sistema BNC, como demonstrado abaixo da tela de cadastro do fornecedor:

Dados do participante	
Dados do Participante	
RAZÃO SOCIAL	NOME FANTASIA
M A C CARLESSO ELETRO REFRIGERAÇÃO ME	M A C CARLESSO ELETRO REFRIGERAÇÃO ME
CNPJ	INSCR. ESTADUAL
26074486000287	258690097
CIDADE	ME/EPP
RIO DO SUL-SC	Sim

Conforme demonstrado, está claro que a informação foi disponível à licitante recorrente, que não poderá alegar desconhecimento, ou falta de atenção tendo em vista que apresentou declaração assinada de que se enquadra como MICROEMPRESA, como consta nos autos do processo, ou seja, a sua autodeclaração como o porte referido corrobora com a intenção da participação como tal no certame e conhecimento dos fatos que envolvem pregão eletrônico.

Cabe enfatizar que, tendo usufruído ou não do lance de desempate, sendo por qualquer motivo que a recorrente venha aduzir, a empresa obteve indevidamente esse direito quando assinalou a declaração no sistema com “SIM” para apta a usufruí-lo.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Portanto, solicitamos ao pregoeiro do Município de Agrolândia **PARA MANTER SUA DECISÃO DE SER INABILITADA** do pregão eletrônico 60/2024 a empresa **MAC CARLESSO ELETRO REFRIGERAÇÃO ME.**

### **III – RECURSO DA EMPRESA QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA**

O princípio do formalismo moderado é uma das bases fundamentais das licitações públicas no Brasil. Ele consiste na exigência de uma série de formalidades para a realização dos processos licitatórios, garantindo a lisura, a transparência e a competitividade dos certames. No entanto, ao mesmo tempo, o formalismo moderado busca evitar a excessiva rigidez burocrática que poderia prejudicar a eficiência, a celeridade e a economicidade do procedimento.

A ideia por trás do formalismo moderado é que as regras das licitações públicas não podem ser flexibilizadas de forma a comprometer a seleção da melhor proposta, mas também não podem ser aplicadas de forma excessivamente rigorosa, a ponto de inviabilizar a participação de empresas e o alcance do objetivo da licitação.

A característica importante do formalismo moderado é a busca pela eficiência e eficácia na contratação de bens e serviços para o Estado. Isso significa que, embora as formalidades legais devam ser rigorosamente cumpridas, não devem obstar a obtenção da melhor proposta.

Como no presente caso, esta RECORRENTE deixou apenas de fazer a sua proposta readequada da forma que foi solicitada e que foi verificado e **cabe ao operador do certame atentar-se ao princípio do formalismo moderado** e agir de maneira mais razoável, sempre buscando esforços para alcançar e contemplar a melhor proposta possível para administração pública.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da aplicação do formalismo moderado em licitações:

- Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

- Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante **pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.** [Grifo Nosso]

- Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** [Grifo Nosso]

- Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. [Grifo Nosso]

- Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** [Grifo Nosso]

Assim sendo, resta cristalino que cabe ao operador do certame ater-se ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade a fim de agir de forma com intuito de contemplar a melhor proposta.

É sabido que o pregoeiro é o representante da administração pública responsável por conduzir o certame. É ele quem conduz o processo, recebe as propostas, verifica a documentação dos participantes, avalia os lances e adjudica o objeto para a proposta mais vantajosa.

No entanto, a atuação do pregoeiro não se limita a conduzir o pregão. Ele também tem a obrigação de fazer diligências necessárias para verificar a regularidade das informações apresentadas pelos participantes. Essas diligências são importantes para garantir a lisura do processo, evitar fraudes e erros e, conseqüentemente, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A obrigação do pregoeiro de fazer diligências está prevista na Lei nº 14.133/2021, no art. 59, § 2º “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”.

Em termos gerais, a diligência desempenha um papel crucial para que a comissão de licitação ou o pregoeiro possam aproveitar boas propostas para a administração pública. Isso ocorre desde que os erros, falhas ou omissões encontrados em planilhas ou documentos apresentados possam ser corrigidos ou esclarecidos sem comprometer o princípio da igualdade entre os licitantes.

Não se trata apenas de uma opção ou prerrogativa da administração, mas de um verdadeiro dever do gestor público. Não há espaço para discricionariedade na decisão de realizar ou não a diligência quando esta for apropriada, pois isso poderia resultar na exclusão de uma boa proposta e, conseqüentemente, em prejuízo econômico para o órgão ou entidade contratante.

Logo, com intuito de não incorrer em prolixidade, segue anexo a estas contrarrazões a **PROPOSTA READEQUADA da RECORRENTE**.

Por fim, pelas razões acima expostas, não merece prosperar a inabilitação da **RECORRENTE** por mero excesso de formalismo, tendo em vista que o fato ensejador da inabilitação da **RECORRENTE** pode facilmente ser atendido por via de diligência.

**REFERENTE**, ao fato do item 3. Ausência de Vínculo com Engenheiro Qualificado, o instrumento convocatório (edital) em nenhum momento fez menção sobre tal exigência portanto, não será avaliado e não deve ser.

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se o recebimento das contrarrazões, nos termos da Lei 14.133/2021, artigo 165, § 4º, e ainda, o julgamento totalmente **improcedente do recursos** interposto pelas **RECORRENTES M A C CARLESSO ELETRO REFRIGERAÇÃO ME** e **QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, e

que seja mantida a inteligente decisão que classificou e habilitou a Empresa **JULIANO PORTO 06059577970** e aceitar a nova proposta readequada em anexo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Agrolândia, 30 de julho de 2024.

---

**JULIANO PORTO**